



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720075/2011-80
ACÓRDÃO	1004-000.338 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEAN MALL SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LUCRO REAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INFORMADOS EM DIPJ.

Constatado que a Contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, o débito relativo ao IRPJ apurado no encerramento do período-base anual, e informado em DIPJ, procede o lançamento de ofício. Contudo, confirmado o erro no preenchimento das Declarações de Compensação – DCOMP por meio das quais a Contribuinte pretendeu extinguir aqueles débitos antes do procedimento fiscal, deve ser afastada a multa de ofício, para que os débitos, se não extintos definitivamente mediante homologação das compensações declaradas, sejam cobrados com os acréscimos moratórios pertinentes desde seu vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência de multa de ofício. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.433/1.450) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 14-90.472, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1.413/1.425), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da diferença entre os valores apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e os confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF deve ser mantido quando não há prova de que essa diferença tenha sido quitada pela entrega de Declaração de Compensação - DCOMP ou outro meio qualquer.

Em resumo, tratam os autos de lançamentos de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2008, decorrente do cotejamento entre os dados declarados em DIPJ com os declarados em DCTF.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 790/792):

[...]

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em prosseguimento da ação fiscal determinada por meio do MPF-F no 08.1.90.00-201003707-0, considerada a informação prestada pela SAPAC/DRF/SOROCABA-SP, no sentido de que o sujeito passivo deixou de informar em DCTF os valores devidos a título de IRPJ e CSLL apurados em DIPJ relativa ao ano-calendário de

2008, a mudança de domicílio fiscal e o encaminhamento realizado pela DIPAC/DEFIS/SÃO PAULO, verifica-se que na DIPJ arquivada sob nº 1441306, entregue em 08 de outubro de 2009, com as informações pertinentes ao ano-calendário de 2008, o contribuinte apurou, ficha 12A, saldo de IRPJ a pagar na importância de R\$ 373.292,92, e saldo negativo da CSLL no montante de R\$ 300.243,54.

[...]

Constata-se que o lucro real informado na DIPJ é coerente com o demonstrado nos registros inseridos no LALUR e no demonstrativo do resultado do exercício em 31 de dezembro de 2008.

Já nos sistemas da RFB não consta ter o contribuinte declarado em DCTF o saldo de imposto a pagar apurado no ano-calendário de 2008, na importância de R\$ 373.292,92.

De outro lado, nas folhas do livro razão analítico o contribuinte inseriu em 14 de abril de 2009, lançamentos a débito da conta "2.1.1.03.0007 - 0000000062 - IRPJ A PAGAR", nas importâncias de R\$ 101.000,00 e R\$ 272.292,82, tendo, respectivamente, os seguintes históricos:

"VALOR REF. COMPENSAÇÃO DO IRPJ - EXERC 2008, COM APROVEITAMENTO DA CONTRIB. SOCIAL A RECUPERAR DO EXERCÍCIO 2007, CONFORME PER/DCOMP Nº 12745.50351.140409.1.7.03- 0915 NESTA DATA."

"VALOR REF. COMPENSAÇÃO DO IRPJ - EXERC. 2008, COM APROVEITAMENTO DA CONTRIB. SOCIAL A RECUPERAR DO EXERCÍCIO 2008, CONFORME PER/DCOMP Nº 38584.29617.140409.1.3.03- 1609 NESTA DATA."

A partir dos registros constantes do sistema PERDCOMP da RFB são obtidos, nesta data, os seguintes dados.

Na DCOMP no 12745.50351 foram prestadas as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	101.000,00

Neste documento, apresentado como retificador do de nº 2283.56269, foi emitido despacho decisório com saldo devedor objeto de cobrança através do processo nº 10880.979.250/2010-40.

Na DCOMP retificada, nº 2283.56269, haviam sido inseridas as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.08	31.03.09	101.000,00

O mesmo sistema revela que a DCOMP no 38584.29617, onde foram inseridas as informações abaixo, foi retificada pela DCOMP no 00724.39817:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	272.292,92

Já na DCOMP no 00724.39817, retificadora da de nº 38584.29617, constam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	272.292,92

Este último documento, no 00724.39817, encontra-se, nesta data, no sistema PERDCOMP da RFB na situação "SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO".

O exposto demonstra que o crédito tributário relativo ao saldo a pagar do IRPJ apurado em DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008, na importância de R\$ 373.292,92, não foi constituído mediante a inclusão em DCTF ou pela informação em DCOMP, na forma do que dispõe os §§ 2o, 6o e 7o, do Artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1.996.

Por isto, impõe-se a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício através de auto de Infração.

Para que produza seus efeitos legais é lavrado e assinado o presente termo em duas (2) vias de igual forma e teor, do qual uma das vias será encaminhada ao contribuinte, por meio postal, com aviso de recebimento, para ciência, na forma do Artigo 23, inciso II, e § 32, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada através do Artigo 67 da Lei no 9532/97, e Artigo 10, inciso II, do Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011.

O Contribuinte apresentou impugnação (fls. 847/859), assim resumida:

Preliminarmente: da Nulidade do Auto de Infração em decorrência de seu Enquadramento Legal

[...]

Da Compensação objeto da DCOMP nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915 (Retificadora) e da DCOMP no 22283.56269.080409.1.3.03-0215

Conforme consta, do próprio Termo de Verificação (Doc. 03), a DCOMP nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915 (Doc: 05), é retificadora da DCOMP nº 22283.56269.080409.1.3.03-0215 (Doc. 06).

No entanto, consoante declarado em ambos os documentos (pág. 02 dos Docs., 05 e 06), o crédito objeto da compensação já havia sido informado em outro PER/DCOMP, qual seja, a de no 14318.79331.240608.1.3.03-5000 (Doc. 07), conforme devidamente informado.

Na referida Declaração (Doc. 07), em 24.06.2008, a Impugnante declarou um crédito referente a Saldo Negativo de CSLL, período de apuração 2007/Exercício

2008, de R\$ 303,685,35 (trezentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco, reais e trinta e cinco centavos) (pág. 02).

E na mesma Declaração (Doc. 07), a Impugnante declarou um débito a ser compensado com valor principal de R\$ 168.584,97 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Vale destacar: com o envio da DCOMP n° 14318.79331.240608.1.3.03-5000, a Impugnante informou ao Fisco seu Saldo Negativo de CSLL, período de apuração 2007, exercício 2008, no mesmo valor que informado na DIPJ do período (Doc. 08).

Pois bem, em 08.04.2009, a Impugnante entregou a DCOMP n°. 22283.56269.080409.1:3.03-0215 (Doc. 06), informando a compensação de parte do valor remanescente de seu Saldo Negativo de CSLL, período de apuração 2007, exercício de 2008, com o crédito de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de IRPJ.

Nesse sentido, na página 2 da referida DCOMP (Doc. 06), a Impugnante informou que o crédito havia sido informado em outra DCOMP, qual seja, a de nº 14318.79331.240608.1.3.03-5000 (Doc.07).

Ocorre que, por um lapso, em tal DCOMP (Doc. 06) constou que o período de apuração do crédito seria 2008 (e não 2007) e que o exercício seria 2009 (e não 2008), o que, cabe destacar, não interfere em nada no objeto da presente demanda, conforme se demonstra na sequência!

Posteriormente, em 14.04.2009, a Impugnante apresentou DCOMP retificadora de nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915 (Doc. 05), sem, contudo, retificar o engano acima narrado.

No entanto, como já, dito, este equívoco não gerou qualquer consequência para a fiscalização, tanto é assim que, em: 14/10/2010, sobreveio despacho decisório (Doc. 08) homologando integralmente a DCOMP nº 14318.79331.240608.1.3.03-5000 (Doc. 07) e homologando parcialmente a DCOMP nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915 (Doc. 05), retificadora da DCOMP nº 22283.56269.080409.1.3.03-0215 (Doc. 06) e do qual constou corretamente o período de apuração (2007) e exercício (2008) do crédito.

Tem-se aqui a evidência de mais uma inconsistência da autuação ora combatida, pois, como reconhece a própria fiscalização, a compensação da DCOMP nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915, retificadora da DCOMP nº 22283.56269.080409.1.3.03-0215, já havia sido objeto de decisão administrativa, da qual pende, inclusive, manifestação de inconformidade a ser julgada (Docs. 09 a 11). não podendo, por isso, ser objeto de nova fiscalização.

No entanto, a despeito disso, talvez tenha sido outro erro material no preenchimento da DCTF que tenha induzido a fiscalização a proceder com autuação, o que, contudo, não a justifica

Isso porque, em que pese na DCOMP n° 22283.56269.080409.1.3.03-0215 (Doc. 06), a Impugnante ter corretamente informado que, em relação ao débito de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), o período de apuração seria 2008, e a Data de Vencimento seria 31/03/2009. (página 3), quando da DCOMP retificadora n° 12745.50351.140409.1.7.03-0915 (Doc. 05), Impugnante, por um lapso, informou, para o mesmo débito, o período de 2009, mantendo sua data de vencimento (31/03/2009).

Assim, a Impugnante reconhece que houve sim um erro no preenchimento da DCOMP retificadora, da 'qual constou' equivocadamente o período de apuração do débito como sendo 2009 e não 2008.

Contudo, não foram essas as informações que constaram do Termo de Verificação (Doc. 03).

Segundo o Termo de Verificação, da DCOMP retificadora (Doc. 05), constariam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	101.000,00

Já na DCOMP retificada (Doc. 06), constariam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.08	31.03.09	101.000,00

Ora, ilustres julgadores, é evidente que as alegações da fiscalização não correspondem a realidade dos dados declarados nas DCOMPs original e retificadora.

Isso porque, NÃO CONSTOU da DCOMP retificadora (Doc. 05) que o vencimento seria 31.03.2010, mas sim 31.03.2009, a despeito de ter havido equívoco na indicação do período de apuração.

Desta forma, resta evidente que a autuação ora impugnada padece de vícios na sua fundamentação, vez que decorrente de termo de verificação com informações que não correspondem a realidade dos fatos, consoante se denota da análise dos documentos entregues pela Impugnante à fiscalização.

Nesse sentido, aliás, bastaria, com o máximo acatamento, uma análise mais profunda por parte da i. fiscalização para esta perceber que, em que pese ter sim havido erro material no preenchimento de DCOMP e DCTF, a informação quanto à compensação do débito de R\$ 101.000,00 (cento um mil reais) no ano- calendário de 2008 se fazia evidente,, como resta ora demonstrado.'.

E isso fica evidente até mesmo da forma como a Impugnante informou o débito a compensar, o qual foi composto de principal (R\$ 101.000,00), multa (R\$ 2.666,40) e juros, (R\$ 2.858,30). Ora se realmente se tratasse de débito apurado em 2009, com vencimento em 2010, não haveria sentido em se declarar a compensação de multa e juros em uma DCOMP de abril de 2009.

Da Compensação objeto da DCOMP n° 38584.29617.140409.1.3.03-1609 (Retificadora) e da DCOMP no 00724.39817.041110.1.7.03-9444

Conforme consta do próprio Termo de Verificação, a DCOMP n° 38584.29617.140409.1.303-1609 (Doc. 12), é retificadora da DCOMP n° 00724.39.817.041110.1.7.03-9444 (Doc. 13) pelas quais se buscou compensar um débito de IRPJ de R\$ 272.292,92 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) com crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado em 2008.

Ocorre que, neste caso houve erro material semelhante ao caso anteriormente tratado.

Isso porque, em ambas as DCOMPs se informou incorretamente o período de apuração do débito como sendo 2009, quando, em realidade, a débito foi apurado em 2008.

No entanto, assim como no caso anterior, as informações constantes do Termo de Verificação (Doc. 03) não corresponderam a quanto efetivamente contido nas DCOMPs. Segundo o Termo de Verificação, da DCOMP retificada (Doc. 12), constariam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	272.292,92

Já na DCOMP retificadora (Doc.13), constariam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO			
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO	VALOR
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10	272.292,92

Ocorre que, NÃO CONSTOU da DCOMP retificadora que o vencimento do débito seria 2010, mas, sim 2009, isso a despeito do erro na indicação do período de apuração.

Mais uma vez resta evidente o vício de fundamentação contido no Termo de Verificação e que macula de nulidade o Auto de Infração ora impugnado.

Ademais, também neste caso resta claro que uma análise mais aprofundada da DIPJ e das DCOMPs, inclusive com a comparação dos valores, levaria à fácil percepção de que, a despeito da omissão em DCTF e do erro na indicação do período de apuração das DCOMPs, os débitos tidos por declarados em DIPJ e não pagos foram objeto de declaração e compensação nas DCOMPs, não se sustentando, portanto, a autuação.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão que manteve integralmente as exigências.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa no sentido de que o IRPJ ora lançado teria sido objeto

de compensações cujas DCOMP retificadoras iniciais foram preenchidas com erro quanto ao período de apuração e vencimento do débito de IRPJ a compensar.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

Aduz a Impugnante que a diferença exigida de IRPJ, relativa ao ano de 2008, teria sido quitada por meio de duas PER/DCOMP e que os erros cometidos no seu preenchimento (períodos de apuração), não poderiam levar ao lançamento realizado, pois seriam de fácil percepção pela Fiscalização.

Esclareço inicialmente que as retificações de eventuais erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP são de iniciativa exclusiva do Contribuinte e somente podem ser realizadas enquanto pendentes de decisão administrativa, nos termos da IN SRF nº 900/2008 (arts. 76/79) e das que se seguiram: IN SRF nº 1300/2012 (arts. 87/90), e IN SRF 1.717/2017, (Arts. 106/107). Assim, não caberia à Fiscalização retificar os PER/DCOMPs apresentados pelo Contribuinte, e sim verificar o que efetivamente foi informado.

Passemos, então, à análise dos PERDCOMPs apresentados. Destaco que me ateei às retificadoras 12745.50351.140409.1.7.03-0915 e 00724.39817.041110.1.7.03-9444, declarações que estavam ativas no momento da Fiscalização.

Pois bem, quanto ao PER/DCOMP 12745.50351.140409.1.7.03-0915 verifico que o Contribuinte informou como débito a ser compensado, um débito de IRPJ com PA 2009 (fl. 894), gerando uma homologação parcial, como se vê abaixo;

[...]

Assim, concluo que o PER/DCOMP **12745.50351.140409.1.7.03-0915** não foi utilizado para quitar débito de IRPJ de 2008, como alega a Impugnante.

Quanto ao PER/DCOMP **00724.39817.041110.1.7.03-9444**, verifico que em razão de informações conflitantes na Declaração (PA do débito - 2009 x Vencimento do débito - 31/03/2009), o Contribuinte foi intimado a retificá-la, sob pena de serem considerados corretos o PA do débito (2009) e o vencimento legal do débito (31/03/2010), como se vê abaixo:

[...]

Como até o momento da Fiscalização não havia sido retificada a declaração de compensação, mais uma vez não procedem os argumentos da Impugnante, já que, como antecipou a Intimação acima, foi considerado como correto um débito de IRPJ de 2009, que não guarda relação com o crédito constituído, que é de 2008.

[...]

Observo ainda que em 03/05/2012, o Contribuinte apresentou o PER/DCOMP 41801.43506.030512.1.7.03-9076, que retificou o PER/DCOMP 00724.39817.041110.1.7.03-9444 e alterou o PA do débito informado para 2008, entretanto, essa retificação foi posterior ao lançamento combatido e, portanto, não tem o condão de infirmá-lo. Quando houve a apresentação da declaração retificadora, o crédito tributário já havia sido constituído e o Contribuinte não tinha mais como se valer da denúncia espontânea da infração, nem de seus efeitos.

Esclareço, por fim, que ao contrário do que aduz a Impugnante, a análise dos PER/DCOMPs por parte da Fiscalização não extrapolou o escopo do procedimento, já que teve como objetivo, diante das divergências encontradas entre a DIPJ e a DCTF apresentadas pelo Contribuinte, verificar a existência ou não de compensação do débito de IRPJ no período de 2008.

Portanto, nenhum reparo merece o lançamento fiscal.

Como se vê, a manutenção da cobrança se deu sob a premissa de que o respectivo montante de IRPJ AC 2008 declarado em DIPJ seria de fato devido, tendo em vista que a alegada compensação deste tributo não poderia ser efetivadas em razão dos erros na indicação do débito que se buscou compensar nas DCOMP's correlatas, erros estes que não mais seriam passíveis de retificações após o *lançamento*.

No recurso voluntário, a contribuinte sustenta que:

O imbróglio discutido neste processo administrativo teve origem no equívoco da Recorrente no preenchimento das declarações de compensação, mais especificamente em relação ao período de apuração e vencimento do débito de IRPJ a compensar.

A mera comparação das informações contidas nos extratos das declarações de compensação, trazidas aos autos desse procedimento desde a fase de fiscalização, são mais do que suficientes para comprovar a improcedência da autuação fiscal, sem olvidar que é dever da Administração Tributária superar meros obstáculos ou equívocos formais em prol da legalidade de sua atuação, como ensina o princípio da verdade material.

O simples cotejo das informações abaixo revela que o débito de IRPJ objeto da presente autuação foi objeto de compensação tributária, veja-se:

- DCOMP Retificadora

Na DCOMP nº **12745.50351** foram prestadas as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO		
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10
				VALOR
				101.000,00

- DCOMP Retificada

Na DCOMP retificada, nº **22283.56269**, haviam sido inseridas as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO		
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.08	31.03.09
				VALOR
				101.000,00

CORRETO

- DCOMP Retificadora

Já na DCOMP nº **00724.39817**, retificadora da de nº **38584.29617**, constam as seguintes informações:

CRÉDITO		DÉBITO		
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10
				VALOR
				272.292,92

- DCOMP Retificada

O mesmo sistema revela que a DCOMP nº **38584.29617**, onde foram inseridas as informações abaixo, foi retificada pela DCOMP nº **00724.39817**:

CRÉDITO		DÉBITO		
ESPÉCIE	PA	ESPÉCIE	DATA FIM PA	VENCTO
SALDO NEG CSLL	EX. 2009	IRPJ	31.12.09	31.03.10
				VALOR
				272.292,92

- DCOMP Retificada

Assim, é possível concluir que:

- (i) em relação à compensação da parcela de **R\$ 101.000,00**, a DCOMP Retificada (nº 22283.56269) estava preenchida com acerto, fazendo correta referência tanto ao período de apuração como data de vencimento do débito de IRPJ;
- (ii) em relação à compensação da parcela de **R\$ 272.292,92**, tanto a DCOMP Retificada como a Retificadora foram preenchidas com lapso, pois fizeram referência ao período de apuração de 2009 (o correto é 2008) e vencimento em 31.03.2010 (o correto é 31.03.2009).

Não obstante os equívocos formais nas DCOMPs acima, é fato incontroverso que a contabilidade da Recorrente registrou a realização das compensações em

questão, o que corrobora a improcedência do auto de infração e, além disso, corrobora a assertiva de que houve mero lapso no preenchimento das declarações de compensação, o que não pode ser ignorado por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

De outro lado, nas folhas do livro razão analítico o contribuinte inseriu em 14 de abril de 2009, lançamentos a débito da conta “2.1.1.03.0007 – 0000000062 – IRPJ A PAGAR”, nas importâncias de R\$ 101.000,00 e R\$ 272.292,82, tendo, respectivamente, os seguintes históricos:

Cabe destacar, V. Sas., que nos períodos de vencimento em 31.03.2009 e 31.03.2010, que fazem referência às DCTF relacionadas aos meses de fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010 (doc. 03), não houve apuração de IRPJ a pagar pela Recorrente, o que significa dizer que os lapsos no preenchimento das DCOMPs não tiveram qualquer efeito prático, na medida em que inexistem débitos passíveis de compensação naquelas competências.

[...]

Ressalte-se, por fim, que o v. acórdão recorrido não levantou qualquer dúvida a respeito da legitimidade do crédito utilizado pela Recorrente nas compensações feitas para quitar o débito de IRPJ ora em cobrança, mantendo o lançamento de ofício unicamente em decorrência de lapsos no preenchimento da DCOMPs.

Portanto, é manifestamente improcedente a autuação fiscal em tela.

04. DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO DE IRPJ EM QUESTÃO

[...]

Ora, V. Sas., na hipótese de as compensações não serem homologadas, o mesmo débito de IRPJ objeto do presente processo administrativo poderá (se já não for) ser cobrado pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, o que faz saltar aos olhos a ocorrência de *bis in idem* (duplicidade) por força do lançamento ora questionado.

A caracterização de *bis in idem* é evidente e não demanda qualquer ilação, sendo inequívoca a violação aos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública. Em outros termos, a Recorrente poderá ser demanda duas vezes ao pagamento do mesmo débito de IRPJ caso o malsinado lançamento de ofício em questão seja referendado por esse E. CARF, o que sinceramente acredita não ocorrerá, posto que a pretensão deduzida no presente Recurso Voluntário se impõe de modo a evitar a absurda situação descrita acima.

Percebe-se, contudo, que a controvérsia diz respeito aos efeitos das DCOMPs Retificadoras transmitidas com alegado erro quanto ao período de apuração do débito compensado.

Nesse ponto, a DRJ negou a tentativa de correção após a fiscalização, entendimento este questionado pela Recorrente essencialmente em face do princípio da verdade material.

Pois bem.

O conjunto probatório produzido pela Recorrente evidencia que a contribuinte buscou compensar o IRPJ ora cobrado bem antes do procedimento fiscal que culminou na presente autuação, mas por ocasião da transmissão das declarações de compensação, equivocou-se quanto à indicação da competência correta (31/12/2008, e não 2009).

Trata-se, a meu ver, de erro superável que não poderia ter sido desconsiderado, conforme inteligência das Súmulas CARF nº 168 e 175, que assim dispõem:

Súmula CARF nº 168: *Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.*

Súmula CARF nº 175: *É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*

Embora tais Súmulas não digam respeito diretamente a erros quanto à origem do débito, entendo que o seu racional deve ser aplicado nesse caso concreto, de modo que a *inexatidão material* aqui demonstrada não poderia ter sido tomada como fundamento para negar a compensação tal como inclusive foi registrada contabilmente pelo contribuinte.

Afastada, então, a premissa da decisão recorrida, devem os autos retornarem à Unidade de Origem para, admitindo a correção quanto ao período de apuração do débito informado nas respectivas DCOMP, verificar a existência e suficiência dos indêbitos utilizados na liquidação do IRPJ ora exigido.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário com retorno dos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para dar provimento parcial ao recurso voluntário. A maioria do Colegiado concordou com as ponderações acrescidas por esta Conselheira para esta decisão, e a seguir expressas.

Inicialmente cumpre destacar os elementos que evidenciam a existência de erro na informação, em Declaração de Compensação – DCOMP, dos débitos compensados antes do início do procedimento fiscal.

Durante o procedimento fiscal, a autoridade lançadora identificou que a Contribuinte escriturou em 14/04/2009 a liquidação de débitos de IRPJ nos valores de R\$ 101.000,00 e R\$ 272.292,82, mediante “aproveitamento da Contrib. Social a recuperar do Exercício 2007 conforme PER/DCOMP” nº 12745.50351.140409.1.7.03-0915 e 38581.29617.140409.1.3.03-1609. Contudo, como tais DCOMP, depois de retificações promovidas pela Contribuinte, indicavam a data de 31/12/2009 para período de apuração dos débitos de R\$ 101.000,00 e R\$ 272.292,92, e de 31/03/2010 como vencimento, os fiscais autuantes concluíram que inexistia constituição do crédito tributário apurado em 31/12/2008 e assim formalizaram a exigência com acréscimo de multa de ofício.

Ocorre que, para além da coincidência entre os valores dos débitos escriturados como pertinentes ao ano-calendário 2008 e os lançamentos contábeis de sua liquidação mediante DCOMP, vê-se que desde as DCOMP originalmente apresentadas, apesar da indicação de que os débitos corresponderiam ao período de apuração de 2009, a data de vencimento dos débitos foi indicada como 31/03/2009 e **houve acréscimo de multa e juros para sua liquidação em 14/04/2009** (e-fls. 891/895 e 1353/1409), para além da **impossibilidade material de se liquidar um débito do período de apuração de 31/12/2009 em 14/04/2009**. Logo, o único elemento que opera contra a alegação de que os débitos compensados corresponderiam a 31/12/2008 é a informação do período de apuração do débito em DCOMP.

É certo, como indica a autoridade julgadora de 1ª instância, que a Contribuinte poderia ter retificado as DCOMP, antes de sua eventual não-homologação, para corrigir o período de apuração dos débitos compensados e, inclusive, foi intimada dessa incongruência relativamente à compensação da parcela de R\$ 272.292,92, mas somente promoveu esta retificação depois do lançamento. Em consequência, até o momento da formalização da exigência, havia dúvida acerca da constituição do crédito tributário de IRPJ devido em 31/12/2008, e a autoridade lançadora não poderia deixar de promover o lançamento sob risco de a Contribuinte mudar sua tese de defesa para se beneficiar de eventual decadência.

Todavia, uma vez confirmado o erro no preenchimento da DCOMP, a liquidação dos débitos nela veiculados opera efeitos na data de sua apresentação. Veja-se que não se trata, apenas, de confessar o débito depois de sua constituição de ofício, mas sim de provar que, apesar do erro no preenchimento, havia compensação declarada antes do início do procedimento fiscal, cujo efeito extintivo não pode ser dissociado do reconhecimento da existência de declaração de compensação do débito, e não convive com as hipóteses de aplicação de multa de ofício na forma do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Assim, embora a constituição do crédito tributário deva subsistir – inclusive para que não haja dúvida de que o direito creditório apontado em compensação, se reconhecido, seja a ele imputado, bem como para que estes débitos, e não os informados com erro na DCOMP, sejam cobrados, caso não-homologadas as compensações –, a demonstração do erro no preenchimento da DCOMP impõe reconhecer que a Contribuinte pretendeu extinguir aqueles débitos mediante compensação declarada em 14/04/2009 sob condição resolutória de ulterior não homologação da DCOMP, em conduta incompatível com aquelas previstas para aplicação da penalidade por falta de pagamento ou de declaração.

O tributo aqui constituído, portanto, se não extinto definitivamente mediante homologação das compensações declaradas em 14/04/2009, deve ser cobrado com os acréscimos moratórios pertinentes desde o vencimento, na forma do art. 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Estas as razões para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar a exigência de multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa